Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5454/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18075/2013
PROTOCOLO	: 1453978
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARDO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDESPORTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 20567/2012
CONVENIADO	: FEDERAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio de nº 20567 (ff. 169/76, à peça digital 05), celebrado em 26 de julho de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FUNDESPORTE, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente à época, Senhor Flávio da Costa Britto Neto, e, de outro lado, a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.343.996/0001-09, com sede e foro em Campo Grande/MS.

Constitui o objeto do presente Convênio o apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto “1ª Paraolimpíadas Escolares de Mato Grosso do Sul”.

O valor previsto para a realização deste Convênio é de R$ 65.741,00 (sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais).

O prazo de vigência compreende o período de 26 de julho de 2012, data de assinatura do Convênio, até 30 de dezembro de 2012, acrescido de 30 (trinta) dias para a apresentação da Prestação de Contas final dos recursos financeiros transferidos, nos termos da Cláusula Terceira (f. 71 da peça 05).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, Análise nº 11148/2014 (ff. 466/469, à peça digital 10), a equipe técnica da 3ª

Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos que a prestação de contas do Convênio epigrafado, encontra-se revestida de regularidade, estando o processo apto a seguir o trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº 5365/2015, opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n.20.567/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 20567/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FUNDESPORTE, e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul.

Após examinar os documentos que instruem o feito, observo que a formalização do Convênio atendeu a todas às exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 20567/2012, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 65.741,00
RECURSO PRÓPRIO	R$ 15,84
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 65.756,84
VALOR EXECUTADO	R$ 55.833,00
VALOR DEVOLVIDO	R$ 9.923,84

Portanto, o repasse de recursos foi devidamente comprovado no valor de R$ 55.833,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 11.261/03[1], e demais legislação pertinente.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 20567/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FUNDESPORTE, e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas à época, Senhor Flávio da Costa Britto Neto, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Estabelece normas para a celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC